



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

NPU nº 0022884-49.2024.8.17.2001

Órgão Julgador: 12ª Vara Criminal da Capital

Subprocuradora-Geral de Justiça: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Art. 28 do CPP

DECISÃO

Trata-se de decisão judicial, com ID 209804332, que indeferiu o pedido de arquivamento parcial da investigação formulado pelo Ministério Público, fazendo referência aos itens 1.1 e 1.2 da Manifestação Ministerial de ID nº 189779792, remetendo os autos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, em conformidade com o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

A referida decisão, entretanto, afigura-se, no mínimo, **teratológica e desprovida de qualquer lastro jurídico razoável**, uma vez que sua prolação representa uma inaceitável **reiteração de matéria já exaustivamente debatida e decidida** nestes autos, gerando inegável instabilidade processual e comprometendo gravemente a segurança jurídica.

Isso porque, como é de pleno conhecimento da D. Magistrada, a questão do arquivamento parcial das investigações, suscitada pelo Ministério



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

Público na manifestação de ID 189779792, já foi objeto de reiterada apreciação por esse Douto Juízo, inclusive em duas oportunidades anteriores.

A primeira ocorrência deu-se por meio da decisão de ID nº 190188277, proferida em 04/12/2024, no NPU nº 0137414-66.2024.8.17.2001 (processo incidental), a qual indeferiu o pedido de arquivamento e remeteu os autos a esta Subprocuradoria-Geral para deliberação, em conformidade com o artigo 28 do CPP.

Em resposta, este órgão, agindo em estrita observância à lei, proferiu decisão de ID 191047518, em 13/12/2024, ratificando o entendimento dos Promotores de Justiça e determinando o arquivamento parcial da investigação.

Em flagrante desrespeito ao sistema acusatório, para dizer o mínimo, a D. Magistrada não acolheu a decisão proferida por este setor, remetendo os autos para reanálise, conforme decisão judicial de ID 191259353, de 16/12/2024. Nessa ocasião, Sua Excelência optou, descabidamente, por restituir os autos a esta Subprocuradoria, exigindo uma manifestação "inequívoca e peremptória".

Diante dessa descabida insistência, foi deliberado, uma vez mais e de forma definitiva, sobre a matéria, ratificando o entendimento ministerial acerca da ausência de justa causa para a persecução criminal em relação a parte da investigação e mantendo o arquivamento parcial requerido pelos Promotores de Justiça, conforme decisão de ID 191700058, de 19/12/2024.

Surpreendentemente, no dia 15/07/2025, a D. Magistrada proferiu nova decisão (ID 209804332) desta feita nos autos principais (NPU 0022884-49.2024.8.17.2001), objeto desta apreciação, que novamente remete à manifestação ministerial de ID 189779792.

Agora, a decisão judicial alude a "dois pontos específicos: os



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

itens 1.1 e 1.2", capitulados como: "1.1 Histórico e conclusão da investigação" e "1.2 Da Legalização dos Jogos de Apostas"¹⁶. Configura-se, assim, com esta decisão de ID nº 209804332, proferida em 15/07/2025, a terceira vez que este Juízo se debruça sobre idêntica manifestação ministerial.

Atente-se que essa nova análise se dá porque, nas decisões de ID 190188277 e 191259353, a Magistrada **ignorou por completo** o argumento do Ministério Público acerca da legalização das apostas de quota fixa pelas Leis nº 14.790/2023 e 13.756/2018, que derogaram o Art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Ademais, nas referidas decisões, insistiu na existência de indícios de lavagem de dinheiro provenientes de "apostas ilegais" sem refutar o fundamento legal apresentado pelo *Parquet*.

Contudo, reiteradamente, o MPPE alertou o MM. Juízo para o fato de que o Delegado de Polícia partiu do pressuposto de que as apostas *online* da Esporte da Sorte e Pix365 Soluções Tecnológicas (Vaidebet) configuram contravenção penal por falta de regulamentação, equiparando-as ao jogo do bicho, e as considerou como infração penal antecedente de crimes de lavagem de dinheiro imputados, porém este MM. Juízo simplesmente ignorou tal advertência.

Observa-se, portanto, que somente ao proferir a **terceira decisão** sobre a **mesma manifestação ministerial**, ainda que descabidamente, é que a Magistrada finalmente aborda a questão da legalização das apostas esportivas e jogos *online*, reconhecendo, inclusive, a inegável regulamentação dos cassinos *online*, alegando em seguida que tal regulamentação, por si só, não é suficiente para eliminar a possibilidade de lavagem de dinheiro nesses cassinos, entendimento com o qual o Ministério Público está PLENAMENTE de acordo.

Ocorre que a Magistrada não esclarece qual seria o crime antecedente da lavagem de dinheiro de competência da Justiça Estadual praticado por intermédio da Bets Esportes da Sorte e Pix365 Soluções Tecnológicas



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

(Vaidebet), no caso concreto, após reconhecer que jogos de azar *online* (apostas esportivas e cassinos) não configuram mais contravenção penal.

Em síntese, a Juíza aduz: (i) que a Esportes da Sorte opera com uma estrutura jurídica complexa e fragmentada, utilizando múltiplas pessoas jurídicas e jurisdições estrangeiras, incluindo *offshores*, o que levanta fortes indícios de atuação na fronteira entre a legalidade e o risco regulatório; (ii) que tal estrutura abrange a HSF Gaming N.V. (Curaçao), como controladora internacional; a Esportes Gaming Brasil Ltda, para representação nacional; a Alpha Brasil Participações Ltda., como *holding* nacional; a *Holdings Internacional Alpharise* (Luxemburgo), para controle acionário indireto, e uma empresa de pagamento Gateway (Curitiba/PR), para processar transações; (iii) e que a escolha de sedes em países com regulamentação mais flexível, como Curaçao e Luxemburgo, é propícia a práticas ilícitas como lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Além disso, a decisão judicial menciona expressamente possível prática de crime de "**evasão de divisas**", referindo-se à movimentação de capitais para o exterior e à escolha de Curaçao e Luxemburgo como sedes para as empresas controladoras e *holdings*, e faz menção à atuação conjunta de diversas empresas (HSF Gaming N.V., Esportes Gaming Brasil Ltda., Alpha Brasil Participações Ltda., Alpharise, e a empresa de pagamento Gateway), com divisão de tarefas, com possível objetivo de praticar a evasão de divisas e a própria lavagem de dinheiro, indicando provável configuração dos elementos da organização criminosa.

Contudo, a Magistrada olvida por completo que a **competência** para julgar crimes de **lavagem de dinheiro** é definida pela **natureza da infração penal antecedente**, bem como que, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a **jurisdição** será da **Justiça Federal** quando a **infração penal antecedente** for de competência da **Justiça Federal**.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

A Magistrada também ignora que o envolvimento das atividades da Esporte da Sorte em operações com o exterior, por meio de empresas em diferentes países (Curaçao, Luxemburgo), e a utilização de um *gateway* de pagamento que conecta o usuário brasileiro à plataforma internacional, **confere à investigação** um inegável **caráter transnacional**, circunstâncias que também atraem a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal a competência para julgar "*crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*"

Evidentemente, possíveis condutas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, que se valem dessa estrutura internacional, atingem interesses diretos da União, como a fiscalização cambial, o controle de capitais e a arrecadação tributária. Por sua vez, a possível existência de organização criminosa estrategicamente montada, com a atuação de diversas pessoas físicas e jurídicas, inclusive internacionais, também atrai a competência da Justiça Federal.

Neste sentido, destaca-se que a Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que a competência para julgar crimes de organização criminosa será da Justiça Federal quando a organização se destinar à prática de infrações penais de competência da União.

Assim, se a organização criminosa em questão se destina à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (como a **evasão de divisas**) ou de lavagem de dinheiro que tenha como antecedentes tais crimes federais, a competência para o julgamento da organização criminosa também será da Justiça Federal.

Acrescente-se, ainda, que a utilização de estruturas jurídicas complexas e jurisdições com regime fiscal privilegiado, como Luxemburgo, mencionada pela Magistrada, pode indicar a prática de sonegação fiscal (Lei nº



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

8.137/90), na medida em que o objetivo pode ser o de ocultar rendimentos ou operações para evitar o pagamento de tributos no Brasil, o que, de igual modo, atrai a competência da Justiça Federal. A lavagem do dinheiro das apostas *online*, neste caso, seria em função de sua proveniência de outras infrações penais, como a evasão de divisas ou crimes tributários, e não apenas da atividade de apostas em si.

Assim, a conduta da Magistrada de decidir infundadamente, pela **terceira vez**, sobre a **mesma manifestação ministerial**, revela-se, no mínimo, temerária e desprovida de responsabilidade. Esta postura não apenas gera insegurança jurídica e onera desnecessariamente o sistema judiciário, mas também compromete, de forma grave, a credibilidade da atuação judicial.

A situação se agrava sobremaneira porque a Magistrada, ao **decidir por três vezes** sobre a **mesma manifestação ministerial**, **deixa de impulsionar devidamente o processo, abstendo-se de deliberar sobre questão de suma importância** para a **conclusão da investigação** e a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

Com efeito, é inaceitável que, enquanto a Magistrada insiste em **rediscutir um pedido de arquivamento já resolvido, outras diligências essenciais** para a conclusão da investigação **permaneçam pendentes e sem qualquer providência** por parte deste Juízo.

Conforme se observa dos autos, o Ministério Público de Pernambuco manifestou-se **em 17 de março de 2025 (ID nº 198022749)**, informando que os dados bancários brutos apresentados pela Autoridade Policial estavam desacompanhados da devida análise, e requerendo que esta fosse intimada a realizar a análise dos dados bancários dos investigados, cotejando-os com os fatos concretos a eles imputados, em prazo hábil. Requereu também a intimação do Delegado de Polícia para apresentar, juntamente com a análise, os



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

links de acesso aos dados brutos (.txt), ao extrato detalhado (.pdf) e ao extrato detalhado (.csv), em razão da inviabilidade técnica de protocolo no PJe.

Contudo, até o presente momento, a Magistrada não apreciou este pleito, e tampouco o Delegado de Polícia cumpriu com o seu ônus investigatório, independentemente de intimação.

Em relação a este ponto, a Magistrada permanece **apática, inerte e inoperante**, canalizando sua energia e direcionando sua atividade processual apenas para atacar e tentar, mas sem êxito algum, expor e constranger o Ministério Público, **decidindo pela terceira vez** em relação à **mesma manifestação ministerial**.

Advirta-se que a Justiça exige clareza, objetividade e, acima de tudo, respeito aos ritos processuais e às decisões já proferidas. Não é compatível com a seriedade da função jurisdicional a reabertura incessante de temas já pacificados, mormente quando a própria atuação ministerial, titular da ação penal, já se manifestou de forma conclusiva.

Ademais, no que diz respeito à insinuação da Magistrada de que o Ministério Público se irresignou em relação ao bloqueio de valores provenientes de jogos ilegais da Esporte da Sorte – seguida de alegações sobre a legitimidade da Autoridade Policial para requerer o bloqueio de contas bancárias e outras medidas cautelares em inquéritos de lavagem de dinheiro e crime organizado, com base na Lei nº 9.613/1998 e no Código de Processo Penal, bem como de que a polícia judiciária possui poder investigatório próprio, conforme a Constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal – enfatiza-se que o ponto central da manifestação do Ministério Público não é a ilegitimidade da Autoridade Policial para requerer medidas cautelares, a questão reside, isto sim, na solicitação e no deferimento de tais medidas com base em alegações genéricas de que os valores seriam provenientes de infrações penais de "jogos ilegais" da



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

empresa Esportes da Sorte.

Isso porque, consoante diversas vezes alertado, ao formular pedidos de bloqueio de valores decorrentes de suposta ilegalidade dos jogos da Esporte da Sorte, o Delegado de Polícia não indicou crime antecedente à lavagem de dinheiro, visto que a atividade de apostas *online* não é mais considerada ilícita penalmente, consoante já reconhecido pela Magistrada, ainda que tardiamente.

Conforme reiteradas vezes alertado pelo MPPE, a Autoridade Policial se limitou a presumir que as apostas da Esporte da Sorte configuram contravenção penal por ausência de regulamentação do Ministério da Fazenda, e, com base nessa premissa equivocada, reputou como lavagem de dinheiro TODA E QUALQUER movimentação financeira de Darwin Henrique da Silva Filho, suas empresas e outras pessoas físicas e jurídicas que com eles transacionaram.

Ressalta-se também que os precedentes judiciais citados pela Juíza na decisão não se aplicam ao caso concreto.

Neste sentido, destaca-se que o Ministério Público Federal (MPF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7749, embora critique a insuficiência da regulamentação das apostas de quota fixa, requer que a atividade retorne ao *status* de ilícito penal SOMENTE SE as disposições que a instituíram e regulamentaram forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Enquanto essa declaração não ocorrer, a atividade permanece legalizada.

Por esta e demais razões amplamente discutidas nestes autos é que o MPPE entende que não há justa causa para o exercício da ação penal, por atipicidade da conduta, em relação às apostas esportivas e jogos *online* promovidos pela Esportes da Sorte.

No que diz respeito à malfadada sugestão de interferência do Ministério Público na atividade investigativa da Polícia Judiciária, salienta-se que o



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

requerimento de que a Magistrada se abstinhasse de deferir medidas cautelares formuladas de modo genérico pelo Delegado de Polícia e sem prévia oitiva do MPPE não foi para interferir na atividade investigativa, em desrespeito à separação funcional das atribuições da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

Sua Excelência bem sabe que o requerimento se destinou a cessar concessões de medidas cautelares, ignorando a legalização das apostas de quota fixa, ou seja, com base em premissa de ilegalidade que não se sustenta mais na legislação vigente, e de forma genérica.

Além disso, cumpre ressaltar que, ainda que haja nítida separação entre as funções de Polícia Judiciária (investigar) e do Ministério Público (acusar), o deferimento de medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal a pedido do Delegado de Polícia, à revelia do Ministério Público, e em relação a investigados e empresas não indicadas no requisitório ministerial, demonstra uma interferência indevida e um flagrante desvirtuamento do sistema acusatório.

Cumpre ainda salientar que o Ministério Público não se opôs ao bloqueio de valores provenientes do jogo do bicho, que continua sendo uma contravenção penal e, portanto, uma infração penal antecedente à lavagem de dinheiro.

Destarte, a toda evidência, foi e é totalmente cabível o requerimento ministerial, ante a insistência da Juíza em deferir medidas cautelares com base em uma interpretação equivocada da lei e sem a prévia oitiva do Ministério Público, único titular da ação penal, pois tais medidas comprometem a higidez do processo e demonstram uma flagrante violação dos princípios do sistema acusatório, onde o magistrado deve atuar com imparcialidade e não como parte na investigação.

Por oportuno, questiona-se, mais uma vez qual seria o destino dos valores bloqueados pela Magistrada a pedido do Delegado de Polícia e sem



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)

prévia oitiva do *Parquet*, caso não haja a conclusão da investigação já solicitada, com a análise e o cotejo dos dados bancários e fiscais dos investigados, com a necessária formação da *opinio delicti*.

Por fim, repisa-se que o cerne da questão para o pedido de arquivamento parcial da investigação reside na ausência de justa causa para a ação penal em relação a valores provenientes de apostas esportivas e jogos *online*, os quais foram legalizados, conforme reconhecido pela própria Magistrada, sem a indicação de crime antecedente.

Repisa-se também que o Ministério Público requereu o arquivamento da investigação em relação a Nivaldo Batista Lima, José André da Rocha Neto, Aislla Sabrina Truta Henriques Rocha, Thiago Lima Rocha e Rayssa Ferreira Santana Rocha pelas imputações de lavagem de dinheiro e associação criminosa, porque o Delegado de Polícia não demonstrou que os valores das operações suspeitas envolvendo estas pessoas são provenientes de infração penal, a exemplo do jogo do bicho.

A imputação do crime de lavagem de dinheiro em relação a estas pessoas se deu unicamente com base em movimentações bancárias suspeitas apontadas em RIFs e adoção da premissa de que todos os valores transacionados por elas são decorrentes de apostas esportivas e *online* ilegais.

Diante do exposto, e em respeito à ordem jurídica e à autonomia funcional do Ministério Público, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos reitera, com a mais alta e **inquestionável autoridade**, a definitividade da decisão que determinou o arquivamento parcial da investigação.

Consequentemente, a Magistrada deve concentrar seus esforços nas providências que, de fato, são necessárias para o regular prosseguimento da investigação, como a intimação da Autoridade Policial para apresentar a análise dos dados bancários que ainda carecem de exame, pois a



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Extrajudicial Penal (NEP)**

estabilidade e a eficiência do processo penal dependem do respeito às etapas já superadas e à definitividade das decisões proferidas pelos órgãos competentes.

Outrossim, considerando a petição apresentada a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, ora anexada a esta manifestação, na data de 24/07/2025, em que foram solicitadas providências em nível institucional em desfavor das atitudes de Sua Excelência, e considerando os reiterados impropérios por ela desferidos em face da atuação ministerial e insistentes descumprimentos da legalidade nos autos relacionados, determino o encaminhamento de cópias a Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como ao juízo que hoje analisa o processo de nº 0137411-14.2024.8.17.2001 (tramitando na 4ª Câmara Criminal do TJPE), para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis, além da extração de cópias desta manifestação e da referida petição ao Promotor de Justiça atuante perante a 12ª Vara Criminal da Capital, nos autos do Processo NPU nº 0047367-80.2023.8.17.2001, para os devidos fins.

Recife/PE, datado e assinado digitalmente

NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos

LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
Promotor de Justiça
Assessor Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça